

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1.679, DE 2015

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1.679, de 2015:

NOVA EMENTA: Modifica a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos, sem custo adicional, quando por elas solicitados, um kit contendo, no mínimo:

I - Etiqueta Braille - consiste em filme transparente fixo ao cartão que conterá informações em Braille com identificação do tipo do cartão e os seis dígitos finais do número do cartão.

II – Identificação do tipo de cartão em Braille – consiste no primeiro dígito (da esquerda para a direita) que identifica o tipo de cartão.

III – Fita adesiva com a finalidade de fixar a Etiqueta Braille de dados no cartão.

IV - Porta-cartão com o objetivo de armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às demais informações necessárias para o pleno uso do cartão que deverá conter em Braille, o número completo do Cartão, Tipo de cartão, identificação da bandeira, nome do emissor, data de validade, código de segurança e nome do portador. (AC)

Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV deverá possuir o tamanho suficiente para que constem todas as informações acima descritas e deverá ser conveniente para que possa ser transportado pelo portador deficiente visual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira modificação que deve ser feita refere-se ao diploma legal ao qual deva ser endereçada a proposição, qual seja a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Para que o objetivo da proposta seja atingido, há que se adotar parâmetros específicos para serem seguidos pelas empresas de cartão de crédito.

Para isso, apresentamos a presente emenda visando garantir as informações necessárias e a maneira como devem ser dispostas para que a medida tenha eficácia.

Esperamos contar com o apoio do ilustre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2.015.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG